



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.917 - GO (2011/0060260-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AGNALDO CRISTOVAN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA APLICADA PELO JUIZ SINGULAR: 15 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, VEDADO O RECURSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA PELO TRIBUNAL, EM SEDE DE APELAÇÃO, APENAS NA PARTE EM QUE FIXOU A PENA. PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU FUNDAMENTADAMENTE CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GERENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE FORAGIDO. ÉDITO CONDENATÓRIO QUE, ADEMAIS, FOI CONFIRMADO EM SEGUNDO GRAU. MANUTENÇÃO DA PRISÃO COMO EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 393 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NA DOSAGEM DA PENA DO PACIENTE.

1. Caso em que, proferida sentença condenando o paciente à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de narcotráfico e associação para o tráfico, o Tribunal de origem, ao julgar a Apelação da defesa, entendeu por anular, de ofício, o édito condenatório, apenas na parte em que fixou a pena a ser cumprida, sendo mantida, entretanto, as demais cominações, inclusive a vedação ao recurso em liberdade.

2. Segundo pacífica orientação desta Corte, se o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, por decisão devidamente fundamentada, como no caso concreto, sua manutenção no cárcere é de rigor após a prolação da sentença condenatória; na hipótese, a custódia cautelar derivou da posição de destaque do paciente na organização criminosa, sendo relevante anotar que permaneceu foragido por um ano, o que indica risco concreto para a aplicação da lei penal, mormente agora, quando confirmada a condenação.

3. Ademais, a Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o art. 393 do CPP, segundo o qual é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão.

4. Dessa forma, não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar pelo Tribunal Estadual, que, embora tenha anulado a pena imposta pelo Juízo *a quo*, acabou por confirmar a condenação do acusado.

5. Não é natural ao curso do processo a anulação de um de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos constitutivos, no caso, parte da sentença condenatória, pelo que poder-se-ia cogitar injustificada a prorrogação de um gravame, qual seja, a prisão cautelar, em especial quando considerado o postulado da presunção de inocência; todavia, não se pode olvidar, acima de tudo, que tal presunção vai cedendo espaço, na medida em que a instrução criminal aproxima-se de seu fim, fazendo-se perceptível, cada vez mais, a convicção acerca da responsabilidade penal do acusado, tal como no caso presente, em que já proferida sentença reconhecendo a materialidade criminosa e sua autoria, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal por excesso de prazo, mormente se o tempo decorrido desde a prisão do paciente (24.09.2009) não se mostra uma afronta ao princípio da razoabilidade.

6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.917 - GO (2011/0060260-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AGNALDO CRISTOVAN (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de AGNALDO CRISTOVAN, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento à Apelação da defesa, mas anulou, de ofício, a sentença condenatória, na parte em que fixou a pena, nos termos da seguinte ementa, transcrita apenas naquilo que interessa ao caso:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRETA AVALIAÇÃO DAS ELEMENTARES DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

(...).

VI - Configura nulidade intransponível do processo de quantificação da reprimenda, a ausência de valoração correta das elementares do art. 59, do Código Penal Brasileiro, principalmente a culpabilidade, circunstância de grandeza, violando a franquia constitucional das decisões motivadas, reclamando a anulação tópica da sentença, para que outra seja proferida.

APELO DESPROVIDO. SENTENÇA PONTUALMENTE ANULADA, DE OFÍCIO (fls. 84).

2. Revelam os autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 (narcotráfico e associação para o tráfico) à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.700 dias-multa, tendo permanecido preso durante toda a instrução criminal, após o cumprimento do mandado de prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Apreciando a Apelação defensiva, o Tribunal *a quo* anulou a sentença no tocante à dosimetria da pena, tendo sido mantida, no entanto, a segregação cautelar do paciente.

4. No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, ausência de fundamentação idônea para a negativa do direito de apelar em liberdade, bem como excesso de prazo na formação da culpa.

5. Indeferida a medida liminar (fls. 347) e prestadas as informações solicitadas (fls. 388/407), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI, manifestou-se pela denegação da ordem, em razão da subsistência do édito condenatório e da vedação fundamentada ao recurso em liberdade (fls. 440/443).

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.917 - GO (2011/0060260-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AGNALDO CRISTOVAN (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA APLICADA PELO JUIZ SINGULAR: 15 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, VEDADO O RECURSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA PELO TRIBUNAL, EM SEDE DE APELAÇÃO, APENAS NA PARTE EM QUE FIXOU A PENA. PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU FUNDAMENTADAMENTE CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GERENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE FORAGIDO. ÉDITO CONDENATÓRIO QUE, ADEMAIS, FOI CONFIRMADO EM SEGUNDO GRAU. MANUTENÇÃO DA PRISÃO COMO EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 393 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO REFAZIMENTO DA PENA DO PACIENTE.

1. *Caso em que, proferida sentença condenando o paciente à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de narcotráfico e associação para o tráfico, o Tribunal de origem, ao julgar a Apelação da defesa, entendeu por anular, de ofício, o édito condenatório, apenas na parte em que fixou a pena a ser cumprida, sendo mantida, entretanto, as demais cominações, inclusive a vedação ao recurso em liberdade.*

2. *Segundo pacífica orientação desta Corte, se o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, por decisão devidamente fundamentada, como no caso concreto, sua manutenção no cárcere é de rigor após a prolação da sentença condenatória; na hipótese, a custódia cautelar derivou da posição de destaque do paciente na organização criminosa, sendo relevante anotar que permaneceu foragido por um ano, o que indica risco concreto para a aplicação da lei penal, mormente agora, quando confirmada a condenação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, a Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o art. 393 do CPP, segundo o qual é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão.

4. Dessa forma, não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar pelo Tribunal Estadual, que, embora tenha anulado a pena imposta pelo Juízo a quo, acabou por confirmar a condenação do acusado.

5. Não é natural ao curso do processo a anulação de um de seus atos constitutivos, no caso, parte da sentença condenatória, pelo que poder-se-ia cogitar injustificada a prorrogação de um gravame, qual seja, a prisão cautelar, em especial quando considerado o postulado da presunção de inocência; todavia, não se pode olvidar, acima de tudo, que tal presunção vai cedendo espaço, na medida em que a instrução criminal aproxima-se de seu fim, fazendo-se perceptível, cada vez mais, a convicção acerca da responsabilidade penal do acusado, tal como no caso presente, em que já proferida sentença reconhecendo a materialidade criminosa e sua autoria, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal por excesso de prazo, mormente se o tempo decorrido desde a prisão do paciente (24.09.2009) não se mostra uma afronta ao princípio da razoabilidade.

6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial, com recomendação de prioridade no refazimento da pena do paciente.

1. Cuida-se de *mandamus* em que se discute a existência de constrangimento ilegal, alegando o impetrante, em suma, ausência de fundamentação idônea para a negativa do direito de apelar em liberdade, bem como excesso de prazo na formação da culpa.

2. Tal como relatado, o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 (narcotráfico e associação para o tráfico) à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.700 dias-multa, tendo permanecido preso durante toda a instrução criminal, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento do mandado de prisão preventiva, expedido em novembro/2008 e cumprido apenas em setembro/2009. Interposta Apelação pela defesa, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, mas anulou, de ofício, a sentença condenatória, na parte em que fixou a pena.

3. Com relação à possibilidade de o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, tendo em vista a necessidade do retorno dos autos à origem para refazimento da pena, não merece acolhimento o pleito do impetrante, haja vista que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, por decisão fundamentada, sendo que o encarceramento, a partir de agora, é consequência de sentença penal condenatória confirmada em segundo grau.

4. Na hipótese, a custódia cautelar derivou da posição de destaque do paciente na organização criminosa, sendo relevante anotar que permaneceu foragido por um ano, o que indica risco concreto para a aplicação da lei penal, mormente agora, quando confirmada a condenação.

5. Não é demais frisar que a sentença condenatória foi anulada apenas na parte em que fixou a pena a ser cumprida, sendo mantida, entretanto, as demais cominações, inclusive a vedação ao recurso em liberdade. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E ACUSADO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO TENTADOS. EXCESSO DE PRAZO. REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA TOTAL: 3 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Com a prolação de sentença, condenando o paciente à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, ficam prejudicadas as alegações de excesso de prazo e, porquanto agora decorrente do título condenatório, de ilegalidade da custódia cautelar.*

2. *Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, em casos tais, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Anote-se que o paciente ficou custodiado preventivamente durante toda a instrução do feito, em razão de sua prisão em flagrante, ocorrida em 06.12.06, por sua participação, com mais três agentes, um deles menor, em crime de roubo a uma casa lotérica, que culminou com disparos de tiros e ferimentos graves em uma das vítimas.*

4. *Writ não conhecido (HC 86.365/SP, de minha relatoria, DJU 05.05.08).*



HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SENTENCIADO QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FORAGIU-SE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DO PACIENTE DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO CAUTELAR ANTERIORMENTE DECRETADA. PREJUDICADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

1. *A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada ao demonstrar a necessidade da segregação do acusado para garantia da futura aplicação da lei penal, em razão de sua fuga do estabelecimento prisional.*

2. *Não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu ou deveria ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, em virtude de decreto satisfatoriamente fundamentado, como no caso ocorre.*

3. *Em face da prolação de sentença condenatória, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada. Precedentes.*

4. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado (HC 83.279/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 22.10.07).*

6. *Registre-se, ainda, que a Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o art. 393 do CPP, segundo o qual, é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão.

7. Dessa forma, não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar pelo Tribunal Estadual, que, embora tenha anulado a pena imposta pelo Juízo *a quo*, acabou por confirmar a condenação do acusado.

8. Finalmente, em relação ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa do acusado preso preventivamente, não é mesmo natural, ao curso do processo, a anulação de um de seus atos constitutivos, no caso, parte da sentença condenatória, pelo que poder-se-ia imaginar injustificada a prorrogação do gravame, qual seja, a prisão cautelar, em especial quando considerado o postulado da presunção de inocência; todavia, não se pode olvidar, acima de tudo, que tal presunção vai cedendo espaço, na medida em que a instrução criminal vai se aproximando do seu fim, fazendo-se perceptível, cada vez mais, a convicção acerca da responsabilidade penal do acusado, tal como no caso presente, em que já proferida sentença reconhecendo a materialidade criminosa e sua autoria.

9. Dest'arte, nesse contexto, não há que se falar em constrangimento ilegal, mormente se o tempo decorrido desde a prisão do paciente (24.09.2009) não se mostra uma afronta ao princípio da razoabilidade.

10. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem, *com recomendação de prioridade no refazimento da pena do paciente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0060260-9

HC 200.917 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 176883920108090085 201000176880 201090176880 201190698056 42008
698053420118090000

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AGNALDO CRISTOVAN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.